## Diapio Official do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . . 200 RE'IS

NUMERO ATRAZADO UO ANNO CORRENTE - - - - - - -

LÓD ERICHA

### \_SUMMARIO\_

### DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937 — Codigo de Impostos e Taxas.

PALACIO DO GOVERNO — Despachos do sr. Secretario do Governo.

SEGURANÇA PUBLICA — Decretos de 24 do corrente.

#### SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTICA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Expediente da Directoria do Expediente — Requerimentos despachados — Communicações á Secretaria da Fazenda — Da Directoria da Contabilidade — Pagamentos requisitados — Notas de empenno — Da Directoria da Justiça — Requerimentos despachados.

Procuradoria de Terras — Expediente do dia 24 o corrente.

Departamento das Municipalidades — Consultas das Prefeituras e Camaras Municipaes.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Collocação.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA

1.a Directoria — 1.a Secção — Requerimentos despachados — Acto — Titulo remettido — 1.a Directoria — 2.a Secção — Autorizações expedidas — Pagamentos autorizados — 1.a Directoria — 3.a Secção — Requerimentos despachados — Superintendencia da Ordem

Politica e Social — Escala. Guarda Civil — Boletim n. 89.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos a serem effectuados no dia 27 — Taxas dos Serviços de Agua e Exgottos — Directoria Geral da Receita — Despachos — Impostos Estaduaes — Tribunal de Impostos e Taxas — Decisões — Directoria de Impostos e

Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria — Procuradoria Fiscal do Estado — Certidões negativas.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA È COMMERCIO — Directoria do Expediente — Requerimentos despachados — Officios.

Directoria de Contabilidade -- Extracto n. 39-A Boletim Meteorologico.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — 1.a e 2.a Directorias — Expediente das 1.a e 2.a :Secções — 3.a Directoria — 1.a Secção — Sub-Directoria Geral.

Directoria do Ensino — Concurso — Expediente Geral. — Delegacia Regional do Ensino.

Superintendencia da Educação Profissional e Domestica — Papeis entrados e despachados — Officios, Serviço Santario — Secretaria — Secção de Expediente — Inspectoria de Hygiene Escolar e Educação

Sanitaria.

SECRETARIA DA VIAÇÃO — Directoria Gerál

Actos do sr. Secretario — Circular n. 608, de 23 do
corrente — Directoria de Viação — Repartição de

Aguas e Exgottos.

Departamento de Estradas de Rodagem — Contabilidade.

EDITAES DO EXECUTIVO

### DIARIO DOS MUNICIPIOS

CAMARA MUNICIPAL DE S. PAULO — Expediente da Secretaria.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Movimento da Thesouraria — Requerimentos despachados pelo sr. Prefeito — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento dos Serviços Municipaes — Departamento de Obras Publicas — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura — Departamento Municipal de Hygiene.

EDITAES BALANCETES

### DIARIO DA ASSEMBLEA

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DE SÃO PAULO — 56.a Sessão Extraordinaria em 24 de abril de 1937 — Presidencia do sr. Henrique Bayma — Secretarios, srs.: Antenor Gandra e Toiedo Artigas — Expediente — Ordem do dia 26-4-937.

### BOLETIM FEDERAL

2.a REGIAO MILITAR
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Secção
de São Paulo)

RECEBEDORIA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ELEITORAL EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL

### DIARIO DÁ JUSTIÇA

Côrte de appellação

Presidencia — Requerimentos despachados — Despacho.

Secretaria — Escola de Officiaes de Justiça — Ordem do dia: da La Camara em 26; de Camaras Conjunctas em 27 — Expediente — Autos entrados em 22 e preparos — 3.0 Officio.

Corregedoria Geral da Justica — Despachos.

Procuradoria Geral do Estado — Officio — Pareceres.

EDITAES — Fôro da Capital — Fôro do Interior.

### INEDITORIAES

PUBLICACÕES PARTICULARES

# Diario do Executivo

## Actos do Poder Executivo

DECRETO N. S.255 DE 23 DE ABRIL DE 1937.

### CODIGO DE IMPOSTOS E TAXAS

N O DOUTOR JOSE' JOAQUIM CARDOSO DE MELLO (NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando das suas retribuições,

Decreta:

### INTRODUCÇÃO :

Art. 1.0 — A arrecadação dos impostos e taxas estadoaes reger-se-á pelas normas deste Codigo, que consolida e regulamenta a legislação tributaria do Estado.

Art. 2.0 — Este Codigo será ravisto e publicado em nova edição no mez de janeiro de cada anno, sempre que no decurso do exerciclo anterior tenha havido a rações na legislação tributaria do Estado, ou na sua regulamentação.

Paragrapho unico — Verificada a hypothese, o proecto de nova edição deste Codigo será apresentado ao secretario da Fazenda, na primeira quinzena de janeiro, ecto director geral da Recelta.

### LIVRO I

### DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

TITULO I

DO IMPOSTO EM GERAL

CAPITULO I

Da incidencia e da taxa do imposto

Art. 1.0 — O imposto sobre vendas e consignações lectuadas no Estado pelos commerciantes ou productooracios, inclusive os industriaes, criado pelo art. 2.0 da lei
n. 2.485. de 16 de dezembro de 1935, será devido sempre
librar e se realizar qualquer dessas operações, seja qual for
procedencia, destino ou especia dos productos, e arrecomo desposto nesto Livro.
de la como disposto nesto Livro.

§ 1.0 — Nos contractos de compra e venda celebrados fora do Estado, mas que tiverem execução no seu territorio, com a entrega da mercadoria ao comprador por filial ou representante do vendedor aqui existentes, ou por outro terceiro qualquer, a venda estará sujeita ao imposto sobrevendas e consignações, ainda que a operação seja facturada por estabelecimento situado fora das divisas estadoaes.

§ 2.0 — Na hypothese do paragrapho anterior, se o proprio vendedor fizer entrega de mercadoria já existente no Estado, será também devido o imposto.

§ 3.0 — Não estão sujeitas ao imposto as vendas de mercadorias importadas, quando, após a celebração do contracto de compra e venda, o vendedor estabelecido fóra do Estado remetter a mercadoria vendida directamente da praça exportadora ao importador ou comprador domiciliado em territorio paulista.

Art 2.0 — O imposto será cobrado á taxa de um por cento (1%) sobre a importancia da venda ou consignação, arredondadas, na cobrança, para cem réis, as fracções desta importancia.

Paragrapho unico — A importancia da operação, para o calculo do imposto, será sempre em moeda nacional Tratando-se de moeda estrangeira, far-se-á a conversão se cambio do dia em que a operação se effectuar, quando á vista; ou no daquelle em que se emittir a duplicata quando a prazo, de accordo com a cotação da Camara Syndical dos Corretores.

### CAPÎTULO 11

### Das isenções

Art. 3.0 — São isentas do imposto:

 a) as primeiras vendas ou consign chas de qualquer producto, effectuadas pelos poquenos productores, sendo assim definidos os que tiverem producção annual inferior a tres contos de rêis;

b) as primeiras consignações de productos da agricultura e da criação, quando effectuadas nelos proprios productores, desde que taes productos não tenham sido manufacturados, semi-manufacturados ou transformados por qualquer processo industrial;

c) as vendas a termo, registradas em caixa de liquidação, quando liquidadas por differença;

d) as vendas ou consignações de moedas e de titulos de credito, exceptuados os representativos de mercadorias, taes como os "warrants", os bilhetes de mercadorias e os conhecimentos de transporte;

- e) as vendas ou consignações de jornaes e revistas:
- f) as vendas do productos ou sub-productos agricolas ou industriaes, quando effectuadas pelos proprios productores directamente aos seus empregados ou operarios, mediante langamento em conta co-ente ou desconto em fotha

§ 1.0 — A isenção do imposto sobre as primeiras vendas e consignações effectuadas pelos pequenos productores, a que se refere a letra "a", será concodida nos termos dos paragraphos seguintes.

§ 2.0 — Para o calculo do valor mencionado naquella letra, será tomada, em conjunto, toda a producção annual, sem distineção de productos.

§ 3.0 — O productor que se considerar favorecido pela isenção solicitará a Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria, em officio ou carta, com a firma reconhecida, o foruccimento da respectiva ficha.

conhecida, o foruccimento da respectiva ficha.

§ 4.0 — Os agricultores e criadores declararão nos seus pedidos:

a) nome e endereço do requerente;

 b) denominação, área e valores, com e sem bemfeitorias, da propriedade immovel;

c) especies de culturas ou crinções, seus valores, especificadamente, e ácea empregada em cada uma.

§ 5.0 — Os productores, não incluidos no § anterior, declararão apenas seu nome e endereço, natureza e valor annual de cada producção.

§ 6.0 — Verificada a exactidão das declaraçãos men-

§ 6.0 — Verificada a exactidão das declarações mencionadas nos paragraphos anteriores e devidamente instruido o processo, o director da Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria dirá se se trata de pequeno productor.

§ 70 — Deferido o pedido, será fornecida ao requerente uma ficha de isenção annual.

§ 8.0 — A ficha de isenção será cassada, durante o exercício, so a producção ascender a tres contos de reis (3:000\$000), ou quando a Directoria Geral da Receita verificar que as declarações do interessado, constantes do processo de isenção, não correspondem á realidade.

§ 9.0 — O fornecimento de segunda via da ficha depende de requerimento sellado, trazendo a firma reconhecida.

§ 10 — Do indeferimento do pedido cabe recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, na forma da legislação em vigor, dentro do prazo de trinta (36) dias, depois de publicada a docisão no "Diario Official".

deste artigo, deve o commerciante que realizar compras a